



Proc. Administrativo 8.711/2023

De: **Ivan Braga Florentino** Setor: **SME-JUR - Jurídico Educação**

Despacho: **24- 8.711/2023**

Para: **SME-PGTO - Pagamentos AC: Suzani Monteiros Dos Reis**

Assunto: **EMENDA IMPOSITIVA Nº 38/2022 - CPM INSTITUTO ESTADUAL RIACHUELO**

Capão da Canoa/RS, 11 de Dezembro de 2023

A SME - A/C Suzani:

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria através de Termo de Fomento a ser firmado com o Círculo de Pais e Mestres do Instituto Estadual Riachuelo - CPM, do Instituto Estadual Riachuelo, neste Município, a luz do que dispõe o artigo 35, inciso VI, da Lei nº13.019/2014, devidamente encaminhada pela Emenda Impositiva nº38/2022, para fins de aquisição de equipamentos para o laboratório de informática, recurso com a indicação do Vereador Ariosto de Brito Pereira Júnior, no valor de R\$40.000,00.

De imediato, verificamos que o CPM do Instituto Estadual Riachuelo apresentou o Plano de Trabalho no Protocolo nº20.611/2023, bem como no despacho 7, a Comissão de Seleção solicitou a manifestação do Gestor da Pasta quanto ao interesse público no projeto proposto. No despacho 11, a Sr^a. Secretária de Educação Sônia Rejane Bardini Lima, manifestou-se interessada no projeto, justificando o interesse público, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº13.019/2014, restando apenas tão somente quanto a necessidade ou não do chamamento público.

A Comissão de Seleção, em seu parecer, verificou que foram apresentados todos os documentos necessários em cumprimento ao requisitos estabelecidos na Lei n13.019/2014.

A par da documentação constante, verifica-se que a proposta partiu da organização do CPM da Escola Riachuelo, sociedade civil, pelo que deve ser adotado o Termo de Fomento para formalizar o repasse financeiro solicitado, observando-se as publicações pertinentes destacadas no Parecer da Comissão.

ANTE O EXPOSTO, a PGM opina no sentido da viabilidade jurídica da proposta apresentada e da possibilidade de realização do Termo de Fomento por meio de INEXIGIBILIDADE, com fundamento no artigo 31, da Lei n.13019/2014, destacando que o referido termo observe os requisitos expostos na fundamentação e, ainda, que seja efetuada a publicidade de todos os atos.

É o parecer.

—
Ivan Braga Florentino
Assessor Jurídico - SME